

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: it3rgtcy SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/11/2025 Projeto de lei complementar nº 55/2025 Protocolo nº 12183/2025 Processo nº 3738/2025	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 23, de 19 de novembro de 1992, para instituir normas de transição de pessoal nos casos de criação, incorporação, fusão, desmembramento ou extinção de Municípios, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Ficam acrescentados, ao final da Lei Complementar nº 23, de 19 de novembro de 1992, o Capítulo X – Da Transição de Pessoal e da Cooperação Intermunicipal e os arts. 25-A a 25-N, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO X
DA TRANSIÇÃO DE PESSOAL E DA COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL”**

Art. 25-A. Nos casos de criação, incorporação, fusão, desmembramento ou extinção de Municípios, os entes envolvidos firmarão Termo de Cooperação/Convênio para cessão temporária de servidores, de modo a assegurar a continuidade dos serviços públicos no território afetado, sem transferência de vínculo funcional.

§ 1º O Termo de Cooperação/Convênio conterá, no mínimo, rol nominal dos servidores cedidos, com indicação de cargo, jornada, local de exercício e vigência; definição do ônus remuneratório e previdenciário, especificando ente cedente, ente cessionário ou rateio, por planilha integrante do instrumento; subordinação funcional ao ente cessionário durante a cessão, vedado o desvio de função; controle oficial de frequência pelo ente cessionário, com remessa mensal ao ente cedente; prazo certo de vigência e hipóteses de devolução por interesse público, término da necessidade, descumprimento ou pedido do servidor; publicidade do ajuste e submissão ao Legislativo municipal quando houver assunção de ônus, nos termos das Leis Orgânicas locais.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§ 2º A cessão prevista no caput não implica provimento derivado, ascensão, transposição, transformação de vínculo ou qualquer forma de investidura sem concurso público.

Art. 25-B. O ente de destino encaminhará projetos de lei instituindo ou atualizando o Regime Jurídico e o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, bem como criando os cargos necessários à prestação dos serviços no território afetado, com estudos de impacto e observância da legislação fiscal aplicável.

Art. 25-C. A assunção definitiva de pessoal pelo ente de destino dar-se-á exclusivamente por concurso público, que deverá ser deflagrado no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses contados da instalação do ente de destino ou da vigência dos presentes dispositivos, o que ocorrer por último.

§ 1º O edital poderá prever bonificação de títulos, de caráter meramente classificatório, de até 10% (dez por cento) sobre a nota final, para candidatos que comprovarem exercício continuado no território afetado, em regime de cessão, por no mínimo 12 (doze) meses durante o período de transição, conforme critérios objetivos de tempo de serviço, aderência de atribuições e área de atuação.

§ 2º É vedada a reserva de vagas, a pontuação automática por mera inscrição e qualquer forma de provimento que caracterize ascensão, transposição ou investidura sem concurso público.

Art. 25-D. Enquanto não concluído o provimento dos cargos do ente de destino, manter-se-á a cessão prevista no art. 25-A, podendo ser prorrogada mediante justificativa do interesse público, observadas as limitações orçamentárias e fiscais.

Art. 25-E. O ônus financeiro e os encargos previdenciários decorrentes da cessão serão definidos no Termo de Cooperação/Convênio, admitido rateio segundo parâmetros objetivos, tais como quantitativo de atendimentos ou matrículas, produção assistencial, equipes mínimas exigidas por norma setorial, distância e logística, dentre outros tecnicamente justificáveis.

Art. 25-F. Fica instituído Comitê Paritário de Acompanhamento da Transição de Pessoal, composto por 2 (dois) representantes de cada ente envolvido, com atribuições de monitorar a execução do Termo de Cooperação/Convênio, propor ajustes e termos aditivos, dirimir conflitos na esfera administrativa e elaborar relatórios trimestrais a serem encaminhados aos respectivos Chefes do Executivo, aos Legislativos e aos órgãos de controle.

Art. 25-G. Os entes manterão transparência ativa, publicando, em seus portais oficiais, a lista atualizada de servidores cedidos, os instrumentos de cooperação e os relatórios do Comitê Paritário, sem prejuízo das demais obrigações de publicidade e controle.

Art. 25-H. No prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do Termo de Cooperação/Convênio, será aberto período de opção funcional para cada servidor cedido, exclusivamente para: I – permanecer vinculado ao ente de origem, atuando cedido; ou II – manifestar interesse em futura assunção definitiva pelo ente de destino, condicionada à existência de base legal, criação de cargo e concurso público.

§ 1º A opção será formalizada em Termo de Opção Funcional padronizado, firmado pelo servidor, pela chefia imediata e pelos representantes dos entes envolvidos, com ciência quanto a regime disciplinar, subordinação, ônus e encargos previdenciários.

§ 2º A opção referida no inciso II não gera direito adquirido à investidura sem concurso, nem preferência automática, servindo para planejamento de pessoal e dimensionamento do concurso.

Art. 25-I. O Termo de Cooperação/Convênio adotará parâmetros objetivos para rateio de custos quando houver, contemplando, no mínimo, quantitativos de público atendido, exigências normativas de equipe

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

mínima, logística e distância, sazonalidade do serviço, capacidade fiscal demonstrada e histórico de exercício do servidor no território, devendo o rateio ser demonstrado em planilha anexa com metodologia e memórias de cálculo.

Art. 25-J. O Comitê Paritário reunir-se-á bimestralmente e produzirá relatórios trimestrais de execução contendo, ao menos, quantitativos de pessoal cedido, frequência, horas trabalhadas, custos, eventos de devolução e recomendações, encaminhando-os às autoridades competentes e aos órgãos de controle.

Art. 25-K. Quando o rearranjo territorial envolver mais de dois entes, o Termo de Cooperação/Convênio poderá ser tri ou pluripartite, preservada a matriz de responsabilidades e a linearidade do rateio entre todos os participantes.

Parágrafo único. Poderão ser firmados instrumentos acessórios para reembolsos bilaterais, desde que coerentes com a matriz principal, devendo o instrumento principal prever regras de solução de controvérsias e foro aplicáveis a todos os signatários.

Art. 25-L. Durante a cessão, progressões, adicionais por tempo de serviço, férias e demais vantagens decorrentes do vínculo permanecerão regidas pelo ente de origem, cabendo ao ente de destino o reembolso pactuado quando houver ônus compartilhado, na forma da planilha anexa.

§ 1º É vedado desvio de função, devendo a execução restringir-se às atribuições do cargo de origem.

§ 2º O ente de destino assegurará as condições de trabalho e responderá, nos limites legais, pelos atos administrativos praticados no exercício funcional.

Art. 25-M. As contribuições previdenciárias relativas aos servidores cedidos serão recolhidas ao regime do vínculo de origem enquanto perdurar a cessão, aplicando-se, na hipótese de ingresso no ente de destino por concurso público, a contagem recíproca do tempo de contribuição, conforme legislação específica.

Parágrafo único. Eventuais compensações previdenciárias observarão as normas próprias, não sendo afastadas por este Capítulo.

Art. 25-N. Os entes signatários comunicarão a celebração, as prorrogações e a rescisão do Termo de Cooperação/Convênio aos órgãos de controle competentes, remetendo, na forma regulamentar, os relatórios do Comitê Paritário e os demonstrativos de frequência, custos e rateio.

Art. 2º (Disposições Transitórias). Os instrumentos de cessão em vigor na data de publicação desta Lei Complementar serão convalidados e adequados às cláusulas dos arts. 25-A a 25-N no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Até a homologação do primeiro concurso e a posse dos aprovados referidos no art. 25-C, permanecerá a cessão prevista no art. 25-A, assegurada a continuidade dos serviços públicos.

Art. 3º A numeração de capítulos e artigos posteriores aos aqui inseridos poderá ser ajustada pela técnica legislativa, sem alteração de conteúdo dos dispositivos já existentes na Lei Complementar nº 23, de 19 de novembro de 1992.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

O presente Projeto de Lei Complementar acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 23, de 19 de novembro de 1992, com a finalidade de disciplinar, de forma clara e uniforme, a transição de pessoal nos casos de criação, incorporação, fusão, desmembramento ou extinção de Municípios. A experiência administrativa demonstra que, após a redefinição de limites territoriais, a maior fonte de incerteza e litígios reside na manutenção da continuidade dos serviços públicos (educação, saúde, assistência, limpeza urbana, fiscalização), exatamente quando a população mais necessita de estabilidade. Sem um regime normativo específico, multiplicam-se soluções casuísticas e decisões unilaterais que expõem os entes a nulidades, passivos trabalhistas/previdenciários e interrupções de serviço.

A proposta não altera o núcleo constitucional de acesso ao cargo público (art. 37, II, da Constituição): veda qualquer forma de provimento derivado, ascensão, transposição ou investidura sem concurso. Em vez disso, estabelece um caminho constitucionalmente adequado: (i) cessão temporária de servidores, sem transferência de vínculo, regida por termo de cooperação com cláusulas mínimas de subordinação, frequência, prazo, devolução, ônus e publicidade; (ii) estruturação legal do quadro do ente de destino (Regime Jurídico, PCCR e criação de cargos); e (iii) assunção definitiva exclusivamente por concurso público, com bonificação de títulos de caráter classificatório para quem comprovar exercício continuado no território durante a transição. Essa bonificação valoriza a experiência acumulada na ponta, sem afrontar o mérito do certame nem criar privilégios indevidos.

O texto também enfrenta questões sensíveis de responsabilidade fiscal e previdenciária: exige planilha de custos, permite rateio por parâmetros objetivos (matrículas/produção assistencial, equipes mínimas normativas, distância/logística, sazonalidade, capacidade fiscal), fixa que as contribuições previdenciárias sejam recolhidas ao regime do vínculo de origem durante a cessão e prevê contagem recíproca quando houver posterior ingresso por concurso. Para garantir governança e controle, cria Comitê Paritário com reuniões periódicas e relatórios trimestrais, fortalece a transparência ativa (publicação de termos, listas e relatórios) e determina comunicação aos órgãos de controle.

Do ponto de vista social, o modelo protege a dignidade das famílias e a regularidade das rotinas comunitárias no território afetado, evitando deslocamentos abruptos de profissionais essenciais e preservando o calendário escolar, a cobertura assistencial e a atenção básica em saúde. Ao mesmo tempo, confere segurança jurídica aos servidores e às administrações envolvidas, reduzindo litigiosidade e custos de transação. Do ponto de vista federativo, prestigia a cooperação intermunicipal e a autonomia dos entes, com regras claras e previsíveis.

Em síntese, o Projeto preenche lacuna normativa relevante, preserva o concurso público, assegura continuidade do serviço, organiza a transição com responsabilidade fiscal e previdenciária e oferece instrumentos de transparência e controle social. Por todas essas razões, submetemos a iniciativa à apreciação, confiantes de que sua aprovação trará ganhos imediatos de eficiência administrativa, segurança jurídica e proteção ao interesse público.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Novembro de 2025

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Valdir Barranco
Deputado Estadual